



Faculdade de Enfermagem
Nova Esperança
De olho no futuro



Faculdade de Medicina
Nova Esperança
De olho no futuro

Recredenciada pelo MEC: Portaria nº 135, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2018, Seção 01, Página 13.

Recredenciada pelo MEC: Portaria nº 94, de 06 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 07 de fevereiro de 2018, Seção 01, Página 18.

RESOLUÇÃO CTA Nº 15, 10 de outubro de 2024.

Estabelece normas para o Regulamento do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI) da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança (Facene).

O Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança – Facene, no uso de suas atribuições, considerando a **Constituição Federal/88, arts. 205, 206 e 208., LDB 9.394/96, cap. IV**, e tendo em vista a decisão tomada em reunião plenária do dia 10 de outubro de 2024,

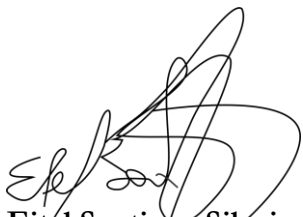
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança – Facene, anexo a esta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 10 de outubro de 2024.



Eitel Santiago Silveira
Presidente do CTA

REGULAMENTO DO NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO – NAI DA FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE

A Faculdade de Enfermagem Nova Esperança - Facene descreve a implantação do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI).

Art. 1º O Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI) da Facene está vinculado ao Núcleo de Atendimento Psicopedagógico da Faculdade e está representado por membros da comunidade acadêmica.

Capítulo I Da Finalidade

Art. 2º Da Finalidade:

I – promover e assegurar as condições de igualdade das pessoas com deficiência no âmbito da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança - Facene, em seus campos de estágio, e nas instituições conveniadas com esta IES.

II – contribuir com o desenvolvimento científico-cultural, econômico-social, político e educacional do estado, da região e do país, através da aplicação dos conhecimentos em sua área de interesse;

III – oportunizar ações afirmativas de igualdade e de combate a toda forma de preconceito e de exclusão.

IV – eliminar, ou ao menos reduzir as barreiras físicas e sociais que ainda possam existir na Instituição.

Capítulo II Dos Objetivos

Art. 3º Dos Objetivos

I – desenvolver ações junto à comunidade acadêmica que assegurem a inclusão social;

II – estimular e promover mecanismos que tragam um sistema de capacitação permanente para docentes, discentes e pessoal técnico-administrativo;

III – promover o direito à igualdade, à equidade, à vida, à educação, à saúde e à cidadania;

IV – divulgar, interna e externamente, os resultados das suas ações;

V – elaborar cartilhas educativas sobre os temas que discutam os direitos das pessoas com deficiência, da comunidade LGBTQIAPN+, da pessoa negra, das mulheres, voltadas à comunidade acadêmica e à comunidade externa.

Parágrafo único - O NAI na instituição deve prestar o atendimento educacional especializado e compreender a educação inclusiva de forma transversal em todos os níveis e modalidades de ensino, permitindo a quebra de barreiras sociais como o preconceito de raça, gênero, orientação sexual, de classe social, religião, contra a pessoa com deficiência, a discriminação em todos seus níveis, que gera a segregação e a exclusão social.

Capítulo III Da Legislação sobre Inclusão

Art. 4º No ensino superior, faz-se necessário atender não só o que preconiza a legislação inclusiva de nosso país, mas o estímulo à convivência harmoniosa, profícua e necessária no universo acadêmico. Para tanto, segue abaixo a tabela com a normativa sobre o tema.

DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS	EMENTA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS
Constituição Federal/88, arts. 205, 206 e 208.	Assegura o direito de todos à educação (art. 205), tendo como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e garantindo acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V).
LDB 9.394/96, cap. IV.	Institui o processo de avaliação das instituições de educação superior, assim como do rendimento escolar dos alunos do ensino básico e superior.
Aviso Circular nº 277/96.	Apresenta sugestões voltadas para o processo seletivo para ingresso, recomendando que a instituição possibilite a flexibilização dos serviços educacionais e da infraestrutura, bem como a capacitação de recursos humanos, de modo a permitir a permanência, com sucesso, de estudantes com deficiência nos cursos.
Decreto nº 3.956/01.	Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.
Lei nº 10.436/02.	Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão e outros recursos de expressão a ela associados.
Portaria nº 2.678/02.	Aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.	Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.
Portaria nº 3.284/03.	Substituiu a Portaria nº 1.679/1999, sendo ainda mais específica na enumeração das condições de acessibilidade que devem ser construídas nas IES para instruir o processo de avaliação das mesmas.
ABNT NBR 9.050/04.	Dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.
Decreto nº 5.296/04.	Regulamenta as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para o atendimento prioritário a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em seu artigo 24 determina que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos e privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.
Decreto nº 5.626/05.	Regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e estabelece que os sistemas educacionais devem garantir, obrigatoriamente, o ensino de Libras em todos os cursos de formação de professores e de fonoaudiologia e, optativamente, nos demais cursos de educação superior.

Programa Acessibilidade ao Ensino Superior.	Determina a estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior, que visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).	Assegura o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Define pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.
Plano de Desenvolvimento da Educação/2007.	O Governo Federal, por meio do MEC, lançou em 2007 o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) com o objetivo de melhorar substancialmente a educação oferecida pelas escolas e IES brasileiras. O Plano propõe ações nos seguintes eixos, entre outros: formação de professores para a educação especial, acesso e permanência das pessoas com deficiência na educação superior.
Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008).	Define a Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, tendo como função disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade e o atendimento educacional especializado, complementar a formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
Decreto nº 6.949/09.	Ratifica, como emenda constitucional, a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2006), que assegura o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.
Decreto nº 7.234/10.	Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. O programa tem como finalidade a ampliação das condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal e, em seu Art. 2º, expressa os seguintes objetivos: “democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; reduzir as taxas de retenção e evasão; e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação”.
Conferências Nacionais de Educação – CONEB/2008 e CONAE/2010.	Referendaram a implementação de uma política de educação inclusiva, o pleno acesso dos estudantes público alvo da educação especial no ensino regular, a formação de profissionais da educação para a inclusão, o fortalecimento da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a implantação de salas de recursos multifuncionais, garantindo a transformação dos sistemas.
Decreto nº 7.611/11.	Dispõe sobre o AEE, que prevê, no art. 5º §2º a estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior, com o objetivo de eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.
Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação em direitos humanos – Parecer	Recomenda a transversalidade curricular das temáticas relativas aos direitos humanos.

CNE/CP nº 8/12 e a Resolução nº 01/12.	
Lei nº 12.764/12.	Institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
Referenciais de acessibilidade na educação superior e a avaliação <i>in loco</i> do Sinaes.	Objetiva servir de subsídio para a ação dos avaliadores acerca de questões pertinentes à inclusão e à acessibilidade em seus diferentes níveis, de estudantes com necessidades de atendimento diferenciado.
Código Penal, art. 140 sobre Injúria.	O artigo 140 trata da injúria quando ocorre em vários aspectos de preconceito contra o indivíduo. Neste caso, destaca-se o preconceito às pessoas gordas. Estas, quando sofrem preconceito de gordofobia, recorrem a ele quando passam por esse tipo de situação, tendo em vista que no Brasil ainda não há legislação sobre o tema.
Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.	Assim como criminaliza o racismo, esta lei equiparou, em decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2019, o crime de LGBTfobia no Brasil. E assim como o crime de racismo, a LGBTfobia é crime inafiançável e imprescritível.
Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Fonte: Brasil (2013, 2019, p. 08-11).

Capítulo IV **Sobre a Composição**

Art. 5º. O NAI, vinculado ao NAP, será gerenciado por uma equipe multidisciplinar:

- I. Coordenador(a) do NAP como coordenador(a) do NAI.
- II. Representante da Coordenação Acadêmica.
- III. Representante da Secretaria-Geral.
- IV. Representante da CPA.
- V. Representante dos intérpretes educacionais.
- VI. Representante dos discentes.
- VII. Representante do RH.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos em conjunto com o NAP, ou levados ao Conselho Técnico-Administrativo (CTA), quando for o caso.

Art. 7º Este regulamento foi aprovado pelo CTA em reunião do dia 10 de outubro de 2024.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.


 Eitel Santiago Silveira
 Presidente do CTA

João Pessoa, 10 de outubro de 2024.